

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.  
7208 da 05/11/1996

Antuário nº 3 folhas

Ass. -

PROJETO DE LEI Nº 689 DE 1996

Publique-se Inclua-se em  
pauta por 5 sessões  
04/novembro/1996  
RICARDO T. J. residente

FLS. Nº 7208

ENTREGUE À MESA IM:  
- 4 NOV 14 26 96 023719

*Introduz alterações na Lei nº 8.520 de 29 de dezembro de 1993 que dispõe sobre o registro policial de estabelecimentos que atuam no comércio e na fundição de ouro, metais nobres, jóias, pedras preciosas e de revenda de peças usadas de veículos automotores.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º:** Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1º da Lei nº 8.520/93:

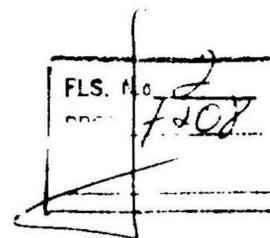
"artigo 1º: Os estabelecimentos que atuam no comércio ou na fundição de jóias usadas e na revenda de peças usadas de veículos automotores ficam obrigados a registrar-se no órgão competente da Secretaria da Segurança Pública e a adotar os procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas.



**Artigo 2º:** Revogam-se as disposições em contrário.

**Artigo 3º:** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



A Lei nº 8.520/93 foi editada com o objetivo de colaborar com a prevenção e a investigação dos crimes contra o patrimônio.

Contudo, devido à falta de previsão legal, não foi alcançada a modalidade popularmente conhecida como "trombada", em que os delinquentes vendem as jóias roubadas a preços módicos a receptores dolosos habituais.

Esses dificultam a investigação policial porque têm ciência de que o que é oferecido é produto de crime e de que a ação é passível de pesada pena.

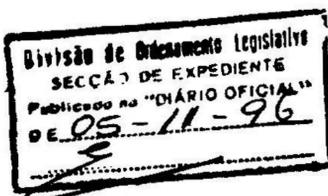
Assim, procuram sonegar o produto da receptação e criam embaraços para o esclarecimento dos fatos. Trata-se de figura especial que, inegavelmente, concorre para a delinquência contra a propriedade.

Neste sentido, uma vez que a Lei nº 8.520 se destinou a instrumentalizar a investigação criminal para inibir as ações delituosas contra o patrimônio, é imprescindível que haja a previsão legal que vise coibir a ação dos receptores de bens móveis objeto de furto ou roubo.

Pelos motivos expostos, consideramos que o presente Projeto de Lei deva merecer a apreciação e o beneplácito dos nossos pares.

Sala das Sessões, em

  
DEPUTADO VITOR SAPIENZA



Divisão de Orçamento Legislativo  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SDC, 4 / 11 / 1996  
  
Chefe de Seção

## SP: IPVA — veículos usados — tabela de valores e prazos de pagamento — disposições

O Coordenador da Administração Tributária editou o COMUNICADO CAT Nº 90, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993 (D.O. SP - Suplemento — 30.12.93), estabelecendo os valores do IPVA que deverão ser recolhidos no exercício de 1994, constantes da Tabela anexa em Suplemento.

Foi também estabelecido que o pagamento desse imposto relativo a todos os veículos usados, exceto caminhões, deverá ser efetuado em quota única até o dia 17.02.94 ou até três parcelas mensais iguais, vencíveis em 14.01.94, 17.02.94 e 14.03.94.

O IPVA de caminhões, com capacidade de carga acima de 1 tonelada, pode ser pago integralmente até 15.04.94 corrigido monetariamente ou em três parcelas mensais iguais e corrigidas, em 14.03.94, 15.06.94 e 15.09.94.

O IPVA referente a todo e qualquer veículo usado, inclusive caminhões, pode ser pago em parcela única até 14.01.94, com desconto a ser fixado em decreto.

Observe-se que a atualização monetária das parcelas do IPVA é calculada mediante a multiplicação do fator de correção pelo valor da parcela em cruzeiros reais. Esse fator de correção é obtido pela divisão do valor da UFESP do mês de pagamento pelo valor da UFESP de janeiro de 1994, ou seja, CR\$ 1.652,51.

## SP: comércio e fundição de ouro, metais nobres, jóias, pedras preciosas e revenda de peças usadas de veículos automotores — obrigatoriedade de registro policial dos estabelecimentos

LEI Nº 8.520,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

*Dispõe sobre o registro policial de estabelecimentos que atuam no comércio e na fundição de ouro, metais nobres, jóias, pedras preciosas e de revenda de peças usadas de veículos automotores, e dá providências correlatas.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos que atuam no comércio e na fundição de ouro, metais nobres, jóias, pedras preciosas e de revenda de peças usadas de veículos automotores ficam obrigados a registrar-se no órgão competente da Secretaria da Segurança Pública e a adotar procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas.

**Art. 2º** - O pedido de registro de que trata esta Lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato social e do registro do estabelecimento na junta comercial;

II - relação nominal dos responsáveis pelo estabelecimento e de seus empregados, com os respectivos endereços residenciais, acompanhada de cópia de suas cédulas de identidade e atestados de antecedentes criminais;

III - comprovante de recolhimento da taxa prevista para o registro.

**Art. 3º** - Ocorrendo alteração da sociedade comercial ou do quadro de empregados, o fato deverá ser comunicado à autoridade competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, completando-se a documentação referida no artigo anterior quanto aos novos elementos.

**Art. 4º** - Sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, as infrações desta Lei serão passíveis das seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;

II - cassação de registro.

**Art. 5º** - Fica incluído na Tabela B anexa à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, o Alvará de Registro e Licença Anual de funcionamento para estabelecimentos que atuem no comércio e na fundição de ouro, metais nobres, jóias, pedras preciosas e de revenda de peças usadas de veículos automotores, fixada a taxa correspondente no valor de 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1993.

Luiz Antonio Fleury Filho  
Eduardo Maia de Castro Ferraz  
Secretário da Fazenda  
Antonio de Souza Corrêa Meyer  
Respondendo pelo Expediente da  
Secretaria da Segurança Pública  
Michel Miguel Elias Temer Lulia  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1993.

(D.O. SP — 30.12.93)

## SP: Junta Comercial — serviços de registro do comércio e atividades afins — valores em vigor desde 03.01.94

DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 19,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

O Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo,

Considerando caber à Junta Comercial do Estado de São Paulo declarar os valores das tabelas remuneratórias dos serviços que presta;

**JUNTADA**  
Seguo juntada uno  
fl. de n.º 4  
D.O.L. 12/11/10 56  
P



As Comissões de:  
I) Constitucionais e Justiça;  
II) Segurança Pública.

19/11/1996

EXPERIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 21/11/96

*C.R.F.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 21/11/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Vandinho Baralho  
com prazo para devolução dentro de 10 dias

26/11/96

Presidente

JUNTADA

segue juntada Parecer do  
Relator - C.C.J.

com 02 fls. numeradas a partir  
de 05

S.C. 05/12/96

SECRETÁRIO DE COMISSÃO